

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 04/2024, que assegura a todos os profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a possibilidade de realizar sustentação oral em recursos administrativos perante os órgãos de trânsito do Estado de Roraima - Jari e Cetran/RR e dá outras providências, conforme o Parecer nº 167/2025/PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em análise, de autoria parlamentar, visa assegurar a todos os profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a possibilidade de realizar sustentação oral em recursos administrativos perante os órgãos de trânsito do Estado de Roraima - Jari e Cetran/RR.

Sobre esse aspecto, cumpre mencionar que a Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) já traz como um direito dos advogados no uso da palavra em órgão administrativos, dentre outros. Vejamos o inciso X do artigo 7º da mencionada lei:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

Dessa forma, o projeto de lei ora analisado, vem apenas complementar e trazer diretrizes ao que traz a Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, prevendo o direito dos advogados especificamente quanto aos órgãos de trânsito do Estado de Roraima - Jari e Cetran/RR.

Contudo, constatamos que o artigo 2º versa "*O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber*". É certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM).

Portanto, com exceção do art. 2º que resta inconstitucional, vê-se que o projeto se limitou a implementar diretrizes para Lei federal em vigência, sem atribuir de forma direta obrigações aos órgãos do Poder Executivo ou alterar sua estrutura administrativa.

Desta maneira, a princípio, se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto ao art. 2º, portanto, o veto do referido artigo.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 04/2024, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 2º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de julho de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/07/2025, às 13:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18278790** e o código CRC **500C129B**.

13101.0001850/2025.41

18382236v2